

# RESOLUÇÃO Nº 1107, DE 11 DE ABRIL DE 2016

*Aprova renovação do registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2061/2015;

Considerando a decisão proferida na XXXVIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de novembro de 2015;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de renovação do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira ao médico veterinário Sílvio Leite Monteiro da Silva (CRMV-SP nº 32.565).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 18-04-2016, Seção 1, pág. 144.



no mercado de trabalho relativo a distúrgia, e a consequente necessidade de normatizar o exercício profissional nessa especialidade; Considerando as deliberações do Grupo de Trabalho sobre Distúrgia do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, na busca por melhores práticas; Considerando a deliberação do Plenário do CFvA durante a 36ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Regularizar a atuação do profissional fonoaudiólogo em distúrgia.

Art. 2º É de competência do fonoaudiólogo na atuação em distúrgia: I. avaliar a biomecânica da deglutição; II. definir o diagnóstico fonoaudiológico da fisiopatologia da deglutição; III. solicitar avaliações e exames complementares quando necessário; IV. estabelecer plano terapêutico para tratamento das disordens da deglutição/distúrgia orofaríngeas; V. realizar prescrição quanto à segurança da deglutição e à consistência de dieta por via oral; VI. prescrever espessante para adequação da consistência do alimento; VII. determinar o volume da dieta por via oral para treino da deglutição; VIII. realizar habilitação da deglutição e reabilitação da distúrgia orofaríngea; IX. documentar a evolução em prontuário e determinar critérios para a alta fonoaudiológica; X. orientar equipe multidisciplinar para identificação do risco da distúrgia; XI. elaborar programas e ações de educação continuada para equipe multidisciplinar, cuidadores, familiares e clientes; XII. avaliar os parâmetros respiratórios fisiológicos como frequência respiratória, frequência cardíaca, ausculta cervical dos ruidos da deglutição e saturação de oxigênio, devido ao risco de complicações pulmonares ocasionadas pela distúrgia orofaríngea; XIII. usar tecnologias e recursos terapêuticos no tratamento das disordens da deglutição/distúrgia orofaríngeas, tais como: indicação e adaptação de válvulas unidirecionais de deglutição e fala com e sem ventilação mecânica; realização e interpretação de eletromiografia de superfície; realização de estimulação elétrica transcutânea; aplicação de bandagem elástica, entre outros recursos coadjuvantes; XIV. realizar, quando necessário, procedimentos de limpeza das vias aéreas (aspiração das vias aéreas) antes, durante ou após a execução de procedimentos fonoaudiológicos; XV. participar da equipe para a decisão da indicação e da retirada de vias alternativas de alimentação, quando classificado o risco de aspiração laringotraqueal; XVI. atuar como perito ou auditor em situações que envolvam o processo de avaliação e reabilitação da distúrgia orofaríngea; XVII. conduzir pesquisas relacionadas à atuação na área da distúrgia para

benefício da assistência à comunidade e do ensino profissional; § 1º O fonoaudiólogo é o profissional legalmente habilitado para o exercício de tais competências no atendimento à população em todos os ciclos de vida; § 2º Baseado nas competências, deverá utilizar conduta técnica fonoaudiológica apropriada, priorizando a saúde do paciente; § 3º Prestar assistência quando solicitada por equipe de saúde ou familiares, ainda que não participe do corpo clínico da instituição, desde que respeitadas as normas da instituição.

Art. 3º Fica estabelecido que a atuação do fonoaudiólogo em distúrgia orofaríngea ocorre em todos os níveis de atenção à saúde:

Art. 4º Constituem ações do fonoaudiólogo a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos seguintes locais: I. Unidade de Urgência e Emergência; II. Unidades de Tratamento Intensivo para atendimento neonatal, infantil e adulto; III. Unidades de Tratamento Semi-Intensivo para atendimento neonatal, infantil e adulto; IV. Unidades de Internação para atendimento de lactentes, infantil e adulto; V. Internação domiciliar; VI. Serviços de home-care; VII. Seguros Ambulatoriais; VIII. Ambulatórios Especializados; IX. Hospital Dia; X. Organizações Sociais; XI. Instituições de Longa Permanência; XII. Unidades Básicas de Saúde; XIII. Centros de Reabilitação; XIV. Clínicas-Consultórios.

Art. 5º O fonoaudiólogo deve seguir os cuidados de Biossegurança que compreendem ações para prevenir, controlar, minimizar ou eliminar riscos que possam interferir ou comprometer a qualidade de vida, a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 6º A partir da avaliação clínica da deglutição do paciente, o fonoaudiólogo, em consenso com a equipe, deverá avaliar os riscos e os benefícios da ingestão por via oral. § 1º Quando for necessário o manutenção ou o complemento da avaliação clínica funcional da deglutição, deve-se indicar a realização de exames instrumentais como Videofluoroscopia da Deglutição e Videoesofoscopia da Deglutição. § 2º Os exames de Videofluoroscopia e de Videoesofoscopia da Deglutição devem ser realizados em parceria com o médico habilitado. § 3º Sempre que necessário, deverá ocorrer discussão entre os membros da equipe multidisciplinar para encaminhamento e realização de outros exames instrumentais.

Art. 7º O registro em prontuário é obrigatório. Art. 8º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFvA nº 356, de 6 de dezembro de 2008. Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA  
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI  
Diretora Secretária

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.107, DE 11 DE ABRIL DE 2016

Aprova renovação do registro de Título de Especialista.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "p", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o § 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2061/2015;

Considerando a decisão proferida na XXXVIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de novembro de 2015; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferir o pedido de renovação do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira ao médico veterinário Silvio Letis Monteiro da Silva (CRMV-SP nº 32.565).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

# MARCELLLO RODRIGUES DA ROZA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leia/leia.aspx?chtml=1>, pelo código 00012016041800144

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.